



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001569-80.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada DENISE SANTOS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51501
EDCL.N°: 0001569-80.2024.8.26.0071/50000
COMARCA: BAURU — 6ª VARA CÍVEL
EBTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A
EBDA. : DENISE SANTOS GARCIA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – Inexistem vícios no v. acórdão – Embargante que sequer menciona a efetiva existência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC - Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, apenas o reexame da matéria – Vedação – Vícios incorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 88/94, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta o embargante que a oposição dos embargos de declaração tem por objetivo aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Alega que, havendo saldo em seu favor, este deverá ser devolvido pela embargada, sob pena de enriquecimento ilícito. Assevera que não há qualquer motivo ou base legal que justifique o ajuizamento de ação autônoma para devolução de valor de contrato declarado nulo nestes autos. Aduz que deve ser determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença a fim de reaver os valores depositados na conta da embargada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos (fls. 96/98).

É o relatório.

Não há vícios no v. acórdão, tanto é que o embargante sequer menciona a efetiva existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos trazidos no art. 1.022 do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Desta feita, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a hipótese é de rejeição dos embargos de declaração opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator